

Regulamento do Licenciamento Radioelétrico

Relatório da consulta pública

Índice

1. Enquadramento	2
2. Comentários recebidos e entendimento do ICP-ANACOM.....	4
2.1 Comentários gerais.....	4
2.1.1 DECO	4
2.1.2 PT.....	4
2.1.3 Vodafone	5
2.2 Comentários específicos	6
2.2.1 Solaris	6
2.3 Conclusões.....	9

1. Enquadramento

Por deliberação de 20 de novembro de 2014, o ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) aprovou, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º e da alínea b) do artigo 26.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 151-AI2000, de 20 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, o projeto de “Regulamento do Licenciamento Radioelétrico”, o qual foi submetido a procedimento de consulta previsto no artigo 11.º dos Estatutos, pelo prazo de 30 dias úteis, o qual terminou no dia 8 de janeiro de 2015.

Este projeto visa rever o Aviso n.º 15252/2009, publicado a 31 de agosto de 2009, relativo às estações que carecem de licença radioelétrica e aos elementos relativos à atribuição ou alteração das mesmas, tendo em conta:

- A introdução do conceito de neutralidade tecnológica, que, no licenciamento radioelétrico, levou ao abandono da referência a tecnologias como o *Global System for Mobile Communications* (GSM) ou o *Universal Mobile Telecommunications System* (UMTS) e ao surgimento das redes que suportam serviços de comunicações eletrónicas terrestres;
- A necessidade de definir o conceito de licença de rede MSS 2 GHz (serviço móvel por satélite na faixa dos 2 GHz), com estações *Complementary Ground Component* (CGC);
- A decisão da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2012 (WRC-12) que identificou, no âmbito do serviço móvel aeronáutico, redes que suportam aplicações de superfície;
- A necessidade de enquadrar o licenciamento das redes do serviço de radiodeterminação terrestre, constituídas por sistemas de localização e vigilância centralizada, que surgiram recentemente, bem como das estações terrenas do serviço de investigação espacial.

Foram recebidos, dentro do prazo, os comentários das seguintes entidades:

- *Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO* (doravante *DECO*);
- *PT Portugal, SGPS, S.A.* (doravante *PT*);

- *Solaris Mobile Limited* (doravante *Solaris*), e
- *Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.* (doravante *Vodafone*).

O presente relatório apresenta uma síntese dos contributos recebidos, bem como o entendimento do ICP-ANACOM relativamente aos mesmos, fundamentando as opções tomadas na decisão final, da qual faz parte integrante.

Atendendo ao carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas, as quais serão disponibilizadas no sítio do ICP-ANACOM na Internet, em <http://www.anacom.pt>, em simultâneo com o presente relatório, após a aprovação da decisão final.

Face às preocupações expressas nos contributos recebidos e de modo a obter uma maior clareza de exposição, o ICP-ANACOM optou por estruturar o presente relatório fazendo referência aos tópicos identificados pelos respondentes, resumindo, a propósito de cada um deles, as posições defendidas e explicitando de seguida o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

2. Comentários recebidos e entendimento do ICP-ANACOM

2.1 Comentários gerais

2.1.1 DECO

A *DECO* informou que não tinha quaisquer comentários relevantes a formular quanto ao projeto de *Regulamento do Licenciamento Radioelétrico*.

2.1.2 PT

A *PT* não tem comentários ao texto do projeto.

Contudo, solicita um esclarecimento que se prende *com o facto de atualmente existir e ser utilizado um sistema de licenciamento eletrónico implementado pelo ICP-ANACOM*.

Neste contexto, *atendendo a que a utilização e o acesso ao referido sistema apenas exigem, para a submissão de requerimentos e de dados, uma credenciação prévia*, pretende a *PT* que o ICP-ANACOM *esclareça se e em que moldes os procedimentos vão ser alterados para acomodar os novos requisitos, nomeadamente o previsto no projeto relativo à obrigação de aposição de "Assinatura eletrónica qualificada"*.

Entendimento do ICP-ANACOM

Independentemente de os requerentes de licenças utilizarem a aplicação de licenciamento eletrónico (portal e-Lic) haverá sempre a possibilidade de envio de requerimentos por correio eletrónico ou por via postal.

Nestas circunstâncias, nos requerimentos remetidos por correio eletrónico ou por via postal é exigida a assinatura do requerente, eletrónica qualificada ou reconhecida nos termos da lei, respetivamente.

Por outro lado, nos pedidos submetidos através do sistema de licenciamento eletrónico (portal e-Lic) deixa de ser exigida a assinatura do requerente uma vez que o acesso ao referido sistema obriga a uma credenciação prévia de pessoas singulares e pessoas coletivas (registo de utilizadores), mediante o preenchimento e envio do formulário de registo com assinatura reconhecida nos termos da lei.

No caso das pessoas coletivas, além do formulário de registo, será necessário o requerente proceder ao envio de documentação que identifique a pessoa coletiva e quem a representa

no âmbito dos processos eletrônicos disponibilizados pelo ICP-ANACOM, documentação que deve conter assinatura reconhecida na qualidade.

Assim, face ao exposto, o ICP-ANACOM considera estarem salvaguardadas as preocupações manifestadas pela PT.

2.1.3 Vodafone

A Vodafone considera que a presente consulta pública deve também ser encarada como uma oportunidade para ponderar e equacionar uma revisão do próprio processo de licenciamento, cujos procedimentos são complexos e com uma carga administrativa excessiva que redundam, não raras vezes, em morosidade e atrasos na concretização dos pedidos formalizados pelos interessados. A empresa entende assim que devem ser revistos os atuais procedimentos para atribuição de licenças, bem como para a respetiva cessação, privilegiando a instituição de mecanismos que promovam a celeridade e a desmaterialização sem, todavia, pôr em causa a necessária certeza e segurança jurídicas.

A empresa sublinha ainda que, considerando as necessidades de atualização do regime de licenciamento radioelétrico e tendo presente as preocupações de modernização e celeridade supra evidenciadas, o desenvolvimento e implementação de um interface específico destinado a centralizar as interações das entidades requerentes interessadas com o ICP-ANACOM constituirá um contributo de extrema relevância para aperfeiçoar o processo de licenciamento radioelétrico em análise, sendo que o desenvolvimento de uma ferramenta específica que permita aos interessados formalizar junto do ICP-ANACOM os pedidos de licenciamento e/ou cancelamento, conferirá não só uma maior celeridade e eficiência ao processo, mas também uma certeza e segurança jurídicas acrescidas, as quais serão relevantes para, quer os interessados, quer o ICP-ANACOM, aferirem o cumprimento dos requisitos legais exigíveis.

No entendimento da Vodafone uma ferramenta desta natureza consubstanciará um contributo significativo para minimizar a carga administrativa inevitavelmente inerente a processos de licenciamento e atenuar o risco da verificação de erros que a complexidade dos atuais procedimentos tende a potenciar. Nesse sentido, considera a Vodafone que é igualmente importante disponibilizar uma API que confira a cada operador de comunicações eletrónicas a possibilidade de fazer uma integração da referida API com as ferramentas internas que possui para o efeito em causa.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM implementou em 2014 um sistema de licenciamento eletrónico (portal e-Lic) que, entre outras vantagens, veio não só simplificar o processo de licenciamento radioelétrico de redes e estações de radiocomunicações, mas também garantir uma maior celeridade e segurança na recolha e tratamento de dados.

A utilização e o acesso a esta plataforma informática exige, para a submissão de requerimentos e de dados, uma credenciação prévia.

Por outro lado e ainda no âmbito do licenciamento eletrónico, o portal e-Lic permite já neste momento a utilização de interfaces "máquina-máquina" para transferência dos elementos necessários ao licenciamento (incluindo a alteração) de redes do serviço de comunicações eletrónicas terrestres (SCET) e de redes de ligações ponto-ponto do serviço fixo em faixas de frequências acima de 1 GHz. No entanto, nestes casos torna-se necessário que as entidades interessadas desenvolvam uma aplicação correspondente.

A utilização deste portal vem por si só, e conforme já referido atrás, simplificar consideravelmente os procedimentos de licenciamento, em particular para as redes de ligações ponto-ponto do serviço fixo em faixas de frequências acima de 1 GHz do serviço fixo, pelo que, após se obter alguma experiência da utilização do portal, equacionar-se-ão outras alterações que ainda se revelem necessárias para dar resposta à necessidade de melhorias apresentada pela Vodafone.

Informa-se que muito em breve o ICP-ANACOM procederá a uma campanha de divulgação do portal e-Lic, assim como ao contacto direto com os interessados sobre o assunto.

Assim, face ao exposto, o ICP-ANACOM considera estarem salvaguardadas as preocupações manifestadas pela Vodafone.

2.2 Comentários específicos

2.2.1 Solaris

A Solaris entende que é *crucial* que o ICP-ANACOM, *no contexto da aprovação do regulamento radioelétrico submetido a consulta pública, prossiga os mesmos critérios da Decisão de 2011* sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite

(MSS) na faixa dos 2 GHz (Decisão 2011), que esta Autoridade adotou em 10 de novembro de 2011¹.

A Solaris refere que *apoia os esforços da ANACOM para criar segurança no processo de licenciamento, mas apela à ANACOM que reveja a definição de CTC [CGC] proposta, de forma a mesma seja coerente com a atual definição da ANACOM, com a atual regulamentação da UE e ainda que assegure aos operadores a flexibilidade necessária para lançar um serviço útil aos clientes em toda a União Europeia, incluindo em Portugal.*

Especificamente a Solaris mostra especial preocupação com o seguinte:

- **Indicação da localização das estações**

A empresa preocupa-se com o facto de ser exigido que as localizações das estações CGC sejam expressamente indicadas na licença, *referindo que, uma vez que irá instalar a sua rede CGC de forma ativa para poder acompanhar a exigência dos consumidores, obter uma autorização regulamentar para cada modificação será extremamente oneroso e tornará todo o processo moroso.*

A empresa apela assim ao ICP-ANACOM que, *ao invés, estabeleça um processo simples de notificação para a localização das CGC como um pedido de notificação com trinta dias de antecedência para a colocação de estações, referindo que este processo de notificação simples está previsto e funciona, pelo menos, em dois dos Estados-Membros da UE: Alemanha e Chipre.*

Entendimento do ICP-ANACOM

Quanto a esta questão específica importa sublinhar que o ICP-ANACOM não pode deixar de solicitar a indicação dos dados relativos à localização das estações terrenas e terrestres complementares, pois, tratando-se de estações fixas, os mesmos constituem um dos parâmetros essenciais do processo do licenciamento radioelétrico.

No entanto, o ICP-ANACOM clarifica que um pedido de alteração de localização de estações não implica, por si só, o pagamento de qualquer taxa radioelétrica e que os pedidos de alteração de qualquer tipo de licença radioelétrica são tratados, em média, em prazos inferiores a trinta (30) dias.

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=344135>

Conclui-se, portanto, que o requisito de indicar a localização das estações deve manter-se no projeto de Regulamento, sendo que o mesmo não torna o processo nem mais oneroso, nem mais moroso.

- **Definição de estação terrestre complementar (CGC)**

A *Solaris* manifesta a sua preocupação com a definição de CGC proposta na nota de rodapé 12 do projeto de regulamento, referindo que *a definição tal como se encontra redigida não é coerente com as Decisões da UE.*

A empresa acrescenta ainda que *a definição proposta é limitada e diretamente contrária à Decisão 2011 do ICP-ANACOM, que conclui expressamente que “não deve restringir-se o leque de serviços e aplicações que as CGC’s permitem disponibilizar aos utilizadores”, e que, de forma a captar os benefícios da neutralidade tecnológica e as conclusões da Decisão 2011, a ANACOM deveria definir CTC como uma estação terrestre localizada na zona de cobertura do SMS e parte integrante do sistema SMS. A adoção desta definição garantirá que os prestadores de SMS/CTC poderão oferecer aos consumidores portugueses e aos de outros países da UE serviços que melhor se adequam às suas necessidades.*

Entendimento do ICP-ANACOM

Quanto a este aspeto importa salientar em primeiro lugar que no quadro legal nacional não existe uma definição específica de “CGC” e que um dos objetivos deste projeto de Regulamento consiste exatamente em suprir essa lacuna, conforme se refere na alínea ii) da nota justificativa desse documento, não se compreendendo o apelo da *Solaris* de revisão da *“definição de CGC proposta para que a mesma seja coerente com a atual definição do ICP-ANACOM”*.

Por outro lado, a definição proposta na nota de rodapé 12 do projeto de Regulamento constitui a transcrição integral da definição de estação terrestre complementar que consta da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento e do Conselho de 30 de junho de 2008, o que contrapõe claramente a opinião da *Solaris* ao referir que esta definição não está coerente com as Decisões da UE.

Acresce que o ICP-ANACOM não identificou qualquer contradição entre este projeto de Regulamento e a Decisão de 2011, realçando que a definição em causa não restringirá o leque de serviços e aplicações que as CGC permitem disponibilizar aos utilizadores.

Assim, face ao exposto, o ICP-ANACOM considera que a definição de estação terrestre complementar (estação CGC) proposta na nota de rodapé 12 do projeto de regulamento não deve ser alterada.

2.3 Conclusões

Face à análise que foi levada a cabo, o ICP-ANACOM considera estarem salvaguardadas as preocupações manifestadas pelos interessados, pelo que considera que não se justifica efetuar qualquer alteração de substância ao projeto de Regulamento do Licenciamento Radioelétrico, objeto desta consulta pública, tendo apenas sido atualizada no n.º 1 do artigo 1.º a referência às alterações sucessivas do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.